



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COLEGIADO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ACÓRDÃO

Acórdão/CPGM n.º 006/2019

Processo n.º 17425/2019

Apensos: Processos de números 167/2018; 22345/2017; 1531/2017; 20839/2008; 10018/2017

Relatora: LUCIANA FREITAS DE MATTOS RANGEL

Órgão Julgador: CPGM – Colegiado da Procuradoria Geral

Data do Julgamento: 11/10/2019

Data do Acórdão: 11/10/2019

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ESTABILIDADE FINANCEIRA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.340/92 - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ARTIGO 23 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.325/2019.

1. Os processos apensados cuidam, em síntese, de pedido de reenquadramento funcional de servidores públicos municipais com estabilidade financeira, encartado inicialmente no bojo do Processo Administrativo 1531/2017 por alguns servidores municipais, em razão da Lei Complementar Municipal nº 092/2017, e reiterado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Direta, Indireta e do Poder Legislativo de Guarapari – SINTRAG, no Processo Administrativo nº 17425/2019, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 4325/2019, especialmente seu artigo 23.
2. Os requerentes fazem jus a estabilidade financeira obtida no cargo em comissão que ocupavam quando da Lei Municipal 1.340/1992, todavia, não fazem jus à “permanência no regime legal de reajuste da vantagem correspondente ao cargo em comissão”;
3. A edição de novo Decreto revogando os Decretos n.º 846/2014, 147/2011 e 671/2008 com fulcro na Súmula 473 do STF (orientação contida às fls. 561/576 do Processo Administrativo nº 1531/2017), se dá apenas em virtude do fato de que, em 2008 os servidores requerentes passaram a ser enquadrados em cargo em comissão, o que não é possível pois devem manter vinculação com o cargo efetivo para o qual prestaram concurso, sob pena de violação ao artigo 37, inciso II da CRFB/88;
4. Os requerentes possuem direito ao recebimento da diferença entre o valor do vencimento do cargo efetivo e do vencimento do cargo em comissão nos quais foram estabilizados e, as vantagens por eles adquiridas devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor (aquele para o qual prestou concurso público) e não sobre o vencimento dos cargos comissionados em que foram enquadrados através de Decretos editados em 2008, 2011 e 2014;
5. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, portanto, as modificações podem ocorrer, desde que não haja irredutibilidade salarial/decrécimo remuneratório.

efrey



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. A estabilidade financeira incorporada torna-se definitiva, inclusive no tocante ao seu valor, não podendo ser reajustada na medida em que a remuneração do cargo comissionado antes exercido sofrer alterações, pois não se sobrepõe ao mandamento constitucional que repele a vinculação da vantagem incorporada a qualquer espécie remuneratória, disposta no art. 37, XIII, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPGM: "O Colegiado, por unanimidade dos membros votantes, acolhe na íntegra o Voto do Membro-Relator."

Guarapari/ES, 11 de outubro de 2019


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Presidente do CPGM


LUCIANA FREITAS MATOS RANGEL
Relatora do Processo